

03

SET/DEZ 2021
Vol. 01 N° 03

Coordenadores

Cesar Luiz de Oliveira Janoti
Édson Luís Baldan
Oswaldo Henrique Duek Marques

Conselho Editorial

Aldo Botana Menezes
Alexis Couto de Brito
Alice Bianchini
Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer
André Vinícius Espírito Santo de Almeida
Carlos Eduardo Adriano Japiassú
Carolina Alves de Souza Lima
Celeste Leite dos Santos
Cesar Barros Leal
César Mortari Barreira
Cícero Robson Coimbra Neves
Eduardo Del Campo
Eduardo Saad Diniz
Ester Kosovski
Fernando Antunes Soubhia
Fernando de Almeida Pedroso
Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso
Gustavo Noronha de Ávila
Gustavo Octaviano Diniz Junqueira
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho
João Mestieri
Juarez Cirino dos Santos
Juliano de Oliveira Leonel
Luciano de Freitas Santoro
Luís Frederico Balsalobre Pinto
Marcus Alan de Melo Gomes
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Maria Zelia de Alvarenga
Matheus Barbosa Melo
Oswaldo Giacoia Júnior
Paulo Henrique Aranda Fuller
Raúl Cervini
Ricardo Alves Krug
Ryanna Pala Veras
Salomão Shecaira
Silvio Luís Ferreira da Rocha
Thaís Del Monte Buzato
Tiago Caruso Torres

ISSN 2763-6216

Revista LEX de Criminologia & Vitimologia

LEX
EDITORA

Revista LEX de
**Criminologia &
Vitimologia**

Editor

Antônio Carlos Schultz

Coordenadores

Cesar Luiz de Oliveira Janoti

Édson Luís Baldan

Oswaldo Henrique Duek Marques

Conselho Editorial

Aldo Botana Menezes	Jacinto Nelson de Miranda Coutinho
Alexis Couto de Brito	João Mestieri
Alice Bianchini	Juarez Cirino dos Santos
Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer	Juliano de Oliveira Leonel
André Vinicius Espírito Santo de Almeida	Luciano de Freitas Santoro
Carlos Eduardo Adriano Japiassú	Luís Frederico Balsalobre Pinto
Carolina Alves de Souza Lima	Marcus Alan de Melo Gomes
Celeste Leite dos Santos	Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Cesar Barros Leal	Maria Zelia de Alvarenga
César Mortari Barreira	Matheus Barbosa Melo
Cícero Robson Coimbra Neves	Oswaldo Giacoia Júnior
Eduardo Del Campo	Paulo Henrique Aranda Fuller
Eduardo Saad Diniz	Raúl Cervini
Ester Kosovski	Ricardo Alves Krug
Fernando Antunes Soubhia	Ryanna Pala Veras
Fernando de Almeida Pedroso	Salomão Shecaira
Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso	Silvio Luís Ferreira da Rocha
Gustavo Noronha de Ávila	Tháís Del Monte Buzato
Gustavo Octaviano Diniz Junqueira	Tiago Caruso Torres

Ano I - nº 3

set./dez. 2021

LEX
EDITORA

REVISTA LEX DE CRIMINOLOGIA & VITIMOLOGIA

Publicação quadrimestral da LEX Editora S/A, à qual se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

Os conceitos emitidos nos trabalhos assinados são de responsabilidade dos autores.

Artigos podem ser encaminhados via site (<http://www.lex.com.br/enviar-doutrina>).

Publicação com distribuição em todo o território nacional.

Tiragem: 3.000 exemplares

Revista LEX de Criminologia & Vitimologia

v. 3 (set./dez. 2021)-.- Porto Alegre: LEX, 2021

- Quadrimestral. Coordenação: Cesar Luiz de Oliveira Janoti, Édson Luís Baldan e Oswaldo Henrique Duek Marques.

ISSN 2763-6216

1. Direito Penal – Criminologia – Periódico. 2. Direito Penal – Vitimologia – Periódico.

CDU 343.9(05)

CDU 343.988(05)

Catálogo na publicação: Leandro Augusto dos Santos Lima – CRB 10/1273

LEX Editora S/A

Diretora: Marlene Imhoff

Rua da Consolação, 77 São Paulo/SP - CEP 01301-000

www.lex.com.br lex@lex.com.br

Serviço de Atendimento: (51) 3191-3033

SUMÁRIO

Apresentação	5
O impacto dos cybercrimes na família <i>Angela Vidal Gandra Martins e Daniel Celestino de Freitas Pereira</i>	7
Estratégias de descentralização do controle social das empresas por violações de direitos humanos <i>Daniela Arantes Prata, Eduardo Saad-Diniz, Victória Vitti de Laurentiz e João Victor Palermo</i>	25
A inclusão social de pessoa com Transtorno do Espectro Autista: reflexos do desenvolvimento que se consolida pela Lei Berenice Piana e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e os direitos da personalidade <i>Marcelo Negri Soares, Andryelle Vanessa Camilo Pomin e Jéssica Ribeiro de Castro</i>	37
Legalização da maconha: aumento da economia do Estado <i>Jamir Calili Ribeiro, Jefferson Calili Ribeiro e João Vítor de Paula Lima</i>	55
Criminalização do <i>stalking</i> no Brasil <i>Renata Lara Coiado e Ana Isabel Sani</i>	73
A metodologia da pesquisa no âmbito do controle social: contributos da Escola Sociológica de Chicago para a criminologia <i>Cláudio Alberto Gabriel Guimarães, Andrea Teresa Martins Lobato e Reginaldo da Rocha Santos Sales</i>	103
Genealogia por DNA e Genética Forense: a ciência a serviço da justiça <i>André Luís dos Santos Figueiredo, André Luís Soares Smarra, Andreia Fortes Ribeiro e Eduardo Ribeiro Paradela</i>	127
Privatización de las cárceles y trabajo: ¿fórmula para la reinserción o racionalidad de mercado? <i>Marcus Alan de Melo Gomes</i>	135

As relações entre morte e narrativa em Walter Benjamin: reflexões a partir dos ensaios “O narrador” e “Experiência e pobreza”	
<i>Oswaldo Henrique Duek Marques</i>	153
Deconstruyendo el discurso punitivo contemporáneo: introducción a un pensamiento criminológico deferente y hospitalario	
<i>Augusto Renzo Espinoza Bonifaz</i>	161
¿Derechos a los animales? Un debate actual	
<i>Salomón Alejandro Montecé Giler</i>	191
Diretrizes para submissão de artigos doutrinários	203

APRESENTAÇÃO

Temos a satisfação de apresentar o terceiro número da *Revista LEX de Criminologia & Vitimologia (RLCV)*, publicada em formato físico e eletrônico pela LEX Editora, destinada à produção científica, ao estímulo do debate técnico e à divulgação de estudos sobre Criminologia e Vitimologia.

A Criminologia, na sua perspectiva contemporânea, como instância explicativa do fenômeno criminal, destina-se ao estudo interdisciplinar do crime, do infrator, da vítima e das diversas formas de controle social. A Vitimologia, na sua visão atual, não se limita à análise da vítima no âmbito criminal e passa a abranger, também, em seu campo de pesquisa, todas as espécies de vitimização, inclusive as decorrentes de acidentes ou de catástrofes naturais, razão pela qual tanto está inserida nos estudos da Criminologia quanto pode ser considerada uma ciência autônoma.

Por englobarem estudos interdisciplinares, a Criminologia e a Vitimologia possuem vinculação com outras disciplinas, como a Psiquiatria, a Psicanálise, o Direito, a Sociologia, a Política Criminal, a Assistência Social, a Economia, a Estatística, a Ciência Política, a Antropologia etc., motivo pelo qual pretendemos contar com a publicação de artigos de autores nacionais e estrangeiros de diversas áreas do conhecimento.

Assim, Angela Vidal Gandra Martins e Daniel Celestino de Freitas Pereira abrem a sequência de artigos com *O impacto dos cybercrimes na família*, no qual compartilham experiência contemporânea de prevenção dos crimes cibernéticos no âmbito familiar.

A seguir, Victória Vitti de Laurentiz, João Victor Palermo, Daniela Arantes Prata, Eduardo Saad-Diniz, em seu estudo *Estratégias de descentralização do controle social das empresas por violações de direitos humanos*, mostram não só a necessidade de construir uma base de dados informatizada e confiável, devido às violações de direitos humanos ocorridas em território nacional, mas também a importância de franquear o mapeamento de pontos de vulnerabilidade nas cadeias produtivas.

No artigo *A inclusão social de pessoa com transtorno do espectro autista*, Marcelo Negri Soares, Andryelle Vanessa Camilo Pomin e Jéssica Ribeiro de Castro analisam os direitos da personalidade de pessoas com espectro autista, em razão da Lei Berenice Piana e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

João Vitor de Paula Lima, Jamir Calili Ribeiro e Jefferson Calili Ribeiro, por sua vez, no estudo comparado sobre *Legalização da maconha: aumento da economia do Estado*, apreciam a questão relativa à legalização da maconha frente à economia estatal, em especial a respeito da tributação sobre plantio, venda e comércio da *Cannabis*.

Já no texto *Criminalização do stalking no Brasil*, Renata Lara Coiado traz uma pesquisa de direito comparado, por meio do estudo de jurisprudência e de decisões judiciais, a fim de expor o modo como a conduta do *stalking* é tratada penalmente em Portugal e no Brasil.

Em continuação, Cláudio Alberto Gabriel Guimarães, Andrea Teresa Martins Lobato e Reginaldo da Rocha Santos Sales, no artigo *A metodologia da pesquisa no âmbito do controle social: contributos da escola sociológica de Chicago para a criminologia*, mostram a importância dos pressupostos epistemológicos do conhecimento científico da Escola Sociológica de Chicago.

Em pesquisa intitulada *Genealogia por DNA e genética forense: a ciência a serviço da justiça*, André Luís dos Santos Figueiredo, Andreia Fortes Ribeiro e Eduardo Ribeiro Paradela comentam, com propriedade, casos envolvendo perfis de DNA em investigações criminais.

Marcus Alan de Melo Gomes, no escrito *Privatización de las cárceles y trabajo: ¿fórmula para la reinserción o racionalidad de mercado?*, apresenta uma crítica da gestão privada de prisões e discorre sobre a reinserção social dos condenados no Brasil.

Na sequência, Oswaldo Henrique Duek Marques, no artigo *As relações entre morte e narrativa em Walter Benjamin*, demonstra algumas das causas principais do declínio da narrativa e suas consequências na contemporaneidade, com base na concepção de morte na sociedade de consumo.

Na parte destinada à *Doutrina Estrangeira*, o jurista peruano Augusto Renzo Espinoza Bonifaz, em seu texto *Deconstruyendo el discurso punitivo contemporáneo: introducción a un pensamiento criminológico deferente y hospitalario*, introduz uma forma diferente de pensar o discurso punitivo contemporâneo, utilizando a desconstrução como estratégia para analisá-lo e defini-lo.

Finalmente, no artigo *¿Derechos a los animales? Un debate actual*, o doutrinador equatoriano Salomón Alejandro Montecé Giler faz uma profícua revisão da questão relativa à exigência dos direitos dos animais, a partir da concepção dos direitos humanos.

Em razão da pluralidade e pertinência dos assuntos abordados, como coordenadores desta Revista, esperamos que ela seja um periódico de excelência na Criminologia e na Vitimologia para os interessados em seus temas nas diversas áreas do conhecimento.

Cesar Luiz de Oliveira Janoti

Édson Luís Baldan

Oswaldo Henrique Duek Marques

CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING* NO BRASIL

Renata Lara Coiado

Mestranda em Criminologia pela Universidade Fernando Pessoa, Porto, Portugal.
Endereço eletrônico: 37775@ufp.edu.pt

Ana Isabel Sani

Doutora em Psicologia da Justiça. Professora Associada com agregação da Universidade Fernando Pessoa, Porto, Portugal. Endereço eletrônico: anasani@ufp.edu.pt

RESUMO: O presente estudo faz a análise do fenômeno do *stalking*, abordando a conceituação da conduta, além dos tipos de *stalkers*, das vítimas e das consequências relacionadas aos atos do *stalker*. A conduta passou a ser relevante ao estudo do direito penal, inclusive da criminologia, sendo criminalizada em diversos países e, mais recentemente, no Brasil, por meio da Lei 14.132/21. Trata-se de um estudo de direito comparado, que traz uma análise de como a conduta do *stalking* é tratada penalmente em Portugal e no Brasil, por meio da análise de jurisprudência e decisões judiciais de ambos os países. O estudo também traz apontamentos acerca da Lei 14.132/21, explicitando que essa, apesar de ser a mais recente dentre os países que criminalizaram a conduta, ainda foi publicada de forma incompleta e genérica e quais as possíveis implicações do texto da Lei nas decisões brasileiras.

PALAVRAS-CHAVE: *Stalking*. Criminalização. Lei 14.132/21.

SUMÁRIO: 1. O conceito de *stalking* ou perseguição: 1.1. Características gerais do fenômeno do *stalking*. 2. Enquadramento jurídico do *stalking*: 2.1. *Stalking* no direito penal internacional; 2.2. *Stalking* no direito penal brasileiro. 3. Estudo empírico: 3.1. Objetivos, material e método; 3.2. Resultados: 3.2.1. Perfil da vítima e agressor; 3.2.2. Contexto de violência doméstica; 3.2.3. Aplicação de medida protetiva à vítima; 3.2.4. Encaminhamento do agressor a medidas educativas; 3.2.5. Tipificação da conduta; 3.2.6. Pena aplicada ao agressor; 3.3. Discussão dos resultados. Conclusão. Referências.

1. O conceito de *stalking* ou perseguição

O *stalking* é um fenômeno antigo e sua terminologia é de origem inglesa, sendo que não possui uma tradução adequada para o idioma português, apesar de a tradução

literal da palavra significar caçada, empreitada ou perseguição. Sob a ótica da psicologia jurídica, o *stalking* é definido por Jorge Trindade (2010, p. 5-6) como “uma constelação de condutas que podem ser muito diversificadas, mas envolvem sempre uma intrusão persistente e repetida por meio da qual uma pessoa procura impor à outra, mediante contatos indesejados, às vezes ameaçadores, gerando insegurança, constrangimento, e medo na vítima”.

Trata-se de uma modalidade de violência que se caracteriza como um cerco psicológico e social, sendo a conduta executada de forma intencional e reiterada, com intuito de controlar a vida da vítima, por meio de diversos mecanismos, como ligações, mensagens, frequência nos mesmos lugares de lazer, permanência na porta da casa, escola ou trabalho da vítima, entre outros (JESUS, 2008).

O comportamento de perseguição sempre existiu; não se trata de uma conduta nova, mas, muitas vezes, pode ser confundida como um ato romântico ou de preocupação, surgindo frequentemente no âmbito de relações amorosas (MATOS; GRANGEIA; FERREIRA; AZEVEDO, 2012), daí a dificuldade, por vezes, em distinguir entre o romântico e o obsessivo. Alguns *stalkers* aparentam ser inofensivos – ao exemplo daqueles que enviam flores e presentes –, todavia, sua conduta pode ser extremamente ameaçadora e invasiva, a depender do contexto em que ocorre e dos atos que são praticados, que, muitas vezes só são de conhecimento do *stalker* e da vítima (MAZZOLA, 2008).

É nesse entrave que o Direito Penal é capaz de penetrar, pois, por meio dele, determinadas condutas ou comportamentos, verificados certos requisitos, podem ser reconhecidos como relevantes jurídica e criminalmente, chegando a ser tipificados como crimes ou não. De acordo com Fernando Capez (2011, p. 19):

O Direito Penal é o seguimento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

O *stalking* foi criminalizado no Brasil como tipo específico (crime de perseguição) no art. 147-A do Código Penal, por intermédio da Lei 14.132, sancionada pelo presidente em 31.03.2021. Anteriormente, eram utilizados outros tipos penais para abranger condutas de *stalking*, como: a contravenção penal estabelecida no art. 65 da Lei das Contravenções Penais; o crime de ameaça estabelecido no art. 147 do Código Penal Brasileiro; e, no caso de vítimas mulheres em âmbito familiar, enquadramento na Lei Maria da Penha no art. 7º, II, abordado como violência psicológica (GILABERTE, 2021).

O *stalking* trata-se de uma modalidade de conduta cada vez mais observada, pois a tecnologia atual facilita condutas invasivas como o *cyberstalking* (PIRES; SANI; SOEIRO, 2018; SANI; VALQUARESMA, 2020), atos que, se não freados, podem levar a condutas de agressões físicas e até homicídios, razão suficiente para exigir uma atenção estatal (CRESPO, 2015).

O presente artigo pretende analisar se a tipificação do *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro será eficaz na prevenção e repreensão da conduta. Para tal, far-se-á um estudo de decisões judiciais brasileiras, anteriores à Lei que tipificou o *stalking* no país, para verificar se a Lei pôde atender as expectativas dos juristas e da sociedade em geral, compara-a também com a legislação de Portugal. Será feita uma reflexão sobre o bem jurídico tutelado, bem como sobre a questão da tipificação do crime. A análise procura verificar se a lei responde às necessidades dos cidadãos e é concordante com os objetivos proclamados nas Convenções Internacionais de que o Brasil seja signatário.

Assim, far-se-á, primeiramente, um breve enquadramento teórico sobre o fenômeno do *stalking*, das características gerais e de como o *stalking* é tratado no ordenamento jurídico de Portugal e no direito penal brasileiro para, posteriormente, abordar o estudo empírico realizado, por meio da análise da jurisprudência brasileira, dos anos de 2015 a 2020, anterior à Lei 14.132/21, que tipificou a conduta de *stalking* no Brasil.

1.1. Características gerais do fenômeno do *stalking*

O *stalking* é uma forma de violência interpessoal, caracterizando-se pela existência de um conjunto de comportamentos de assédio persistente, perpetrados por uma pessoa que, de modo obsessivo, persegue outra (*stalker*), com a qual insiste em manter uma relação com propósitos específicos contra a vontade da vítima (GRANGEIA; MATOS, 2012; PIRES; SANI; SOEIRO, 2018). Os *stalkers* podem ser classificados de acordo com a situação psicológica do sujeito, a existência ou não de relação entre vítima e agressor e a motivação que ensejou o comportamento, tendo os estudos sobre essa problemática identificado vários tipos de *stalkers*: o rejeitado, o ressentido, o que busca intimidade, o incompetente e o predador (MULLEN; PATHÉ; PURCELL; STUART, 1999; MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001). O *stalker* predador é o tipo de agressor que revela maior diversidade e frequência de estratégias e, conseqüentemente, é aquele que apresenta riscos mais elevados (FERREIRA; MATOS, 2013).

A maior parte das vítimas do *stalking* é do sexo feminino e a maioria dos *stalkers* é do sexo masculino (BUDD; MATTINSON; MYHILL, 2000; FERREIRA; MATOS; ANTUNES, 2018; SANI; VALQUARESMA, 2020; SPITZBERG, 2002), sendo, na maioria dos casos, é perpetrado por pessoas próximas à vítima, frequentemente após o fim de um relacionamento (SANI; VALQUARESMA; MATIAS, 2019). O *stalking*, associado à ruptura de um relacionamento, tende a apresentar maior gravidade e risco de lesão

corporal e de homicídio conjugal (TRINDADE, 2010, p. 205), constituindo a proximidade agressor-vítima o principal fator de vulnerabilidade. Para além das vítimas de ex-parceiros, existem também vítimas por pessoas conhecidas ou amigos, vítimas em contexto laboral, vítimas desconhecidas, vítimas famosas, falsas vítimas e vítimas em contexto de relação profissional de apoio (MELOY; MOHANDIE; GREEN, 2008; PATHÉ; MULLEN; PURCELL, 2001).

O *stalking* é um tipo de comportamento tão assustador que pode causar pânico, gerando pensamentos como o de suicídio, perturbações e ansiedades nas vítimas, por não saber o que vai acontecer exatamente e o momento em que sofrerão os ataques (APAV, 2020). Além das consequências emocionais, psicológicas e físicas para a vítima (SANI; CARRASQUINHO; SOEIRO, 2018), o *stalking* também traz consequências para familiares e amigos, que se afastam do convívio social, alteram rotinas e comportamentos para evitar ataques e conquistar uma maior segurança pessoal (BUDD; MATTINSON; MYHILL, 2000; APAV, 2020).

2. Enquadramento jurídico do *stalking*

2.1. *Stalking* no direito penal internacional

Os EUA possuem um papel de destaque na criminalização do *stalking*, pois foram os primeiros a definir o *stalking* como crime de perseguição no ano de 1990, no Estado da Califórnia (cf. Casos de Theresa Saldana e Rebecca Schaeffer), introduzindo o parágrafo 646.9 no CP.¹ Além disso, criaram um modelo de código *antistalking* (*Model Anti Stalking Code for States*) que pudesse ser seguido pelos demais Estados, não obstante as dificuldades encontradas nessa operacionalização.

O Canadá e o Estado de Queensland (Austrália) tipificaram esse crime em 1993 (URBAS, 2000). Como esses Estados, atualmente já existem diversos lugares do mundo que possuem legislação específica para o *stalking*. No contexto europeu, a criminalização do *stalking* vigora em países como Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Holanda, Irlanda, Itália, Malta, Reino Unido ou Portugal (PIRES; SANI; SOEIRO, 2018).

O fenômeno do *stalking* passou a ser crime em Portugal em 2015, sendo incluído no Código Penal em seu artigo 154, com a seguinte redação:

¹ California Penal Code 646.9 – Stalking. “(a) Any person who willfully, maliciously, and repeatedly follows or willfully and maliciously harasses another person and who makes a credible threat with the intent to place that person in reasonable fear for his or her safety, or the safety of his or her immediate family is guilty of the crime of stalking, punishable by imprisonment in a county jail for not more than one year, or by a fine of not more than one thousand dollars (\$ 1,000), or by both that fine and imprisonment, or by imprisonment in the state prison”. Disponível em: <http://www.shouselaw.com/stalking>. Acesso em: 25 ago. 2021.

1 – Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão de até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 – A tentativa é punível.

3 – Nos casos previstos no nº 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.

4 – A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

5 – O procedimento criminal depende de queixa.

O artigo legal visa a proteger toda e qualquer pessoa vítima de perseguição, independentemente do gênero, não obstante em Portugal, tal como na generalidade dos países, esse seja um fenómeno de vitimação mais prevalente em mulheres (FERREIRA; MATOS; ANTUNES, 2018; MATOS; GRANGEIA; FERREIRA; AZEVEDO, 2011).

Em setembro de 2019, foram introduzidas alterações na lei portuguesa que buscaram uma maior proteção da vítima desde as fases iniciais do processo penal ao possibilitar a aplicação de certas medidas antes de uma eventual condenação do arguido em julgamento. Porém, cumpre esclarecer que a medida mais gravosa, que é a prisão, dificilmente será aplicada, salvo em casos em que haja situações perigosas. A lei ainda afirma que o/a *stalker* deve receber tratamento e apoio psicológico adequados para evitar potenciais reincidências, não só com a própria vítima, como com outras pessoas (ANTUNES, 2021). Diante do exposto, nota-se que a evolução legislativa do crime de *stalking* visa a garantir uma maior eficácia no processo penal e cumprir com todas as obrigações impostas ao Estado Português, o que só o tempo dirá (ANTUNES, 2021).

Antes da tipificação do crime no território português, o *stalking* já era uma conduta reconhecida no vocabulário dos magistrados (cf. MARCHESINI, 2015), todavia, em muitos dos acórdãos, transparecia o entendimento de que a legislação era suficiente para repreender todas as situações e, portanto, não haveria necessidade de uma legislação específica e autônoma para tal conduta. Inclusive, na associação estreita que existe entre o *stalking* e as relações de intimidade, sugeria-se haver enquadramento no tipo penal de violência doméstica, o que prejudicou a criminalização do fenómeno de *stalking*, sendo visto apenas para sanção do comportamento do agressor. Porém, é notável que, mesmo

com a existência de outros tipos penais preexistentes no ordenamento jurídico e que se aplicavam aos casos, com a existência da criminalização do *stalking* em Portugal em 2015, os acórdãos passam a ter mais efetividade e a especificar melhor essa conduta de perseguição, punindo esses comportamentos que ocorrem não somente advindos de relações afetivas findadas.

Por meio da pesquisa livre com o termo *stalking*, após 2015 até os dias atuais, foram encontrados oito acórdãos no Tribunal da Relação do Porto, sete acórdãos no Tribunal da Relação de Lisboa, cinco acórdãos no Tribunal da Relação de Guimarães e seis acórdãos no Tribunal da Relação de Évora, totalizando 26 acórdãos. Ao analisá-los, verificou-se que, dos 26, 13 acórdãos abordam e enquadram as condutas em crimes de violência doméstica, ou seja, metade dos julgados. Com isso pode-se observar que, após a criminalização do *stalking*, em Portugal, condutas que nem sempre estão relacionadas a crimes de violência doméstica puderam ser discutidas e questionadas, sendo caracterizadas como crime de *stalking*, ou seja, apesar de pesquisas demonstrarem que o maior índice de *stalking* ocorre entre ex-parceiros, constatou-se que outras situações de perseguições também chegaram aos tribunais portugueses.

Logo, a criminalização específica da conduta permitiu que fossem enquadradas situações e protegidas vítimas de crimes de perseguição que não se enquadraram em crimes de violência doméstica, tendo suas condutas tipificadas e aplicadas as penas pertinentes, sendo as principais de prisão e multa ou acessórias, como afastamento mínimo da vítima e proibição de ir a alguns lugares frequentados pela vítima.

2.2. *Stalking* no Direito Penal brasileiro

No Brasil, em 31 de março de 2021, foi publicada a Lei nº 14.132/21, que inclui o artigo 147-A no Código Penal Brasileiro que criminaliza a conduta de perseguir alguém, “*stalking*”. A lei entrou em vigor no dia 1º de abril de 2021 e, após a sua publicação no *Diário Oficial da União*, revogou a contravenção penal de perturbação à tranquilidade que estava prevista no artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41, que era bastante utilizado até então para punir condutas similares no país. De acordo com a redação do art. 147-A,

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

Após sua criminalização, é possível fazer uma análise do tipo penal de acordo com os ensinamentos de Ana Lara Castro e Spencer Sydow (2017), que apontam as características do novo comportamento ilícito. Tal crime pode ser caracterizado por uma conduta que ocorre de forma reiterada para que seja consumado. Não é possível que apenas uma conduta isolada seja capaz de configurar o crime, tratando-se de crime habitual que se consuma com a reiteração dos atos de perseguição, logo, inadmissível a modalidade tentada (SANCHES, 2021). A habitualidade não foi inserida no tipo por acaso; decorre das próprias características do *stalking*, que consiste em perseguição obstinada, incansável, capaz de desestabilizar a rotina da vítima. É nesse sentido a lição de Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian (2021, p. 108):

Nesse sentido, para fins criminais, haveria três requisitos para definir o *stalking*:

1. Comportamento doloso e habitual, composto necessariamente por mais de um ato de perseguição ou assédio à mesma vítima;
2. O motivo do autor para praticar a conduta é um interesse pessoal, como admiração, crença, interesse relacional ou vingança;
3. A vítima, por conta da repetição, deve se sentir incomodada em sua privacidade e/ou temerosa por sua segurança.

Da leitura do artigo, é possível verificar que o crime pode ser cometido por vários meios, seja o contato físico, redes sociais ou até mesmo os dois, conforme vários exemplos citados ao longo desta tese, a exemplo do envio de múltiplas mensagens de textos, aparições espontâneas nos locais onde a vítima se encontra, ligações de números diferentes, etc. Com esses fatos, o legislador passa a se preocupar também com essas condutas, que muitas vezes se iniciam no ambiente virtual (*cyberstalking*), por meio do uso das tecnologias para perseguir alguém ou pela perseguição física (CRESPO, 2015).

Quanto à conduta, pode ser considerada como um crime comissivo, ou seja, haverá movimentos positivos do agressor, que irá praticar atos de forma direta ou indireta para chamar a atenção de sua vítima, podendo ele se identificar ou não. No tipo penal, há duas hipóteses de consumação desse delito, quando determina que as ações ameacem a integridade física ou psicológica da vítima, impedindo até a sua liberdade de ir e vir, ou ainda invasão ou perturbação da privacidade ou liberdade. Assim, tem-se a consumação do ilícito.

Corretamente, destacam Adriano Sousa Costa, Eduardo Fontes e Henrique Hoffmann (2021) que o crime é “bicomum”, já que o legislador não exige do criminoso ou da vítima nenhuma qualidade especial. Há, porém, a possibilidade de um aumento da pena em metade caso a vítima seja criança, adolescente, idoso ou mulher. Quando houver situações em que a perseguição leve à execução de delitos mais graves, como estupro, feminicídio ou homicídio, se for comprovado que o sujeito ativo se serviu da perseguição como meio de execução desses, haverá de absorver o delito de perseguição, com base no princípio da subsidiariedade.

Esse tipo de crime está configurado como uma ação penal pública condicionada à representação do ofendido, conforme está previsto no art. 5º, § 4º, do Código de Processo Penal Brasileiro, em que, nesses casos, a investigação só poderá ocorrer com a autorização por parte da vítima, para que o Estado possa dar procedimento penal. O prazo de representação é de seis meses e começa a contar a partir do momento em que o autor do crime é conhecido, conforme ainda previsto no artigo 38 do referido Código.

O crime foi tratado no Código Penal Brasileiro nos capítulos que versam sobre a liberdade individual, por ser semelhante ao crime anteriormente citado e por haver a necessidade de temor da vítima com relação aos atos de perseguição. É possível dizer que, se não houver atemorização, não há que se falar em configuração do crime, pois não haverá a violação do bem jurídico tutelado, que, no caso em tela, seria a liberdade psíquica, conforme ocorre no crime de ameaça (BRITTO; FONTAINHA, 2021).

A pena para esse comportamento ilícito é de até dois anos de reclusão e poderá ser processada e julgada nos Juizados Especiais Criminais, com procedimento sumariíssimo, conforme está previsto na Lei 9.099/95. Como já referido, haverá as hipóteses de aumento da pena caso o crime seja cometido com crianças ou adolescentes ou contra mulheres e idosos. Também será considerado agravante o emprego de armas ou concursos de pessoas.

É discutível o cabimento de acordo de não persecução penal em casos em que houver o aumento de pena, entendendo-se ser cabível somente em casos de perseguição que ocorram sem violência ou ameaça à vítima, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Destaca-se que, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, os trâmites processuais se operam de acordo com a Lei 11.340/06 e, ainda, conforme a Súmula 536 do STJ, não se aplicam aos delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha os benefícios da suspensão condicional do processo e da transação penal (BRITTO; FONTAINHA, 2021).

Diante dos fatos, o crime de perseguição surge no sistema normativo brasileiro para que não haja mais insegurança jurídica quanto à utilização da antiga contravenção penal que regia a perturbação da tranquilidade para punir atos de perseguição que foi revogada pela Lei 14.132/21. Uma vez que a contravenção mencionada podia ser

utilizada em diversas situações que sequer caracterizavam uma perseguição, além de que não havia a exigência de habitualidade para configurar o crime. O novo crime surge como um mecanismo de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, que, como mencionado, podem ser consideradas agravantes de pena.

3. Estudo empírico

3.1. Objetivos, material e método

No presente estudo fez-se o levantamento de decisões judiciais brasileiras que tratassem do tema do *stalking*, restringindo-se a análise aos anos de 2015 a 2020, período anterior à criminalização da conduta no Brasil. A pesquisa analisou 19 processos (cf. Tabela 1), de 1º (Varas Criminais) e 2º grau (Tribunais de Justiça Estaduais) e do Superior Tribunal de Justiça, que foram encontradas na jurisprudência, por meio da plataforma JusBrasil.²

Tabela 1 – Caracterização geral dos processos analisados

Categorias	Subcategorias	Nº	%
Estado do Brasil	AP	1	5.26
	PR	2	10.52
	DF	4	21.09
	SP	6	31.56
	RS	4	21.05
	RJ	1	5.26
	SC	1	5.26
Tipo de processo	1º Grau	3	15.78
	2º Grau	15	78.96
	STJ	1	5.26
Ano	2015	1	5.26
	2016	2	10.52
	2017	4	21.05
	2018	4	21.05
	2019	4	21.05
	2020	4	21.05

Fonte: elaborada pelas autoras (2021).

Para o estudo, foram selecionadas as decisões que caracterizam condutas de perseguição e decisões que permitissem determinar os tipos penais que eram imputados aos casos de *stalking* e como ocorre a avaliação desses casos por parte dos juízes. Foram excluídas da amostra todas as decisões que eram de outras esferas, cíveis ou

² Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=stalking&o=data>. Acesso em: 25 ago. 2021.

trabalhistas, e que apenas citavam o termo *stalking*, mas que a conduta praticada não se caracterizava como perseguição.

No presente artigo, tem-se a intenção de mostrar como o ordenamento jurídico brasileiro se posicionava quando se tratava de crimes de perseguição, tendo como objetivo compreender se a criminalização da conduta, ora apresentada, impactará na resolução do problema ou não. Em termos de objetivos específicos, pretende-se:

- i) analisar o perfil da vítima e agressor;
- ii) verificar ocorrência em contexto de violência doméstica ou não;
- iii) constatar em que conduta tipificada em lei foi enquadrada a ação;
- iv) verificar se houve aplicação de medida protetiva ou não;
- v) observar se houve encaminhamento do agressor às medidas educativas ou não;
- vi) verificar a pena aplicada ao agressor;
- vii) averiguar a eficácia da Lei na tentativa de diminuir e prevenir a realização da conduta;
- viii) observar a eficácia da Lei na tentativa de proteção das vítimas e punição dos agressores.

Todos os dados recolhidos foram reunidos em uma planilha criada com base em um conjunto de variáveis que ajudariam a caracterizar cada caso e a proceder uma comparação dos casos entre si (cf. Tabela 2) de acordo com as seguintes variáveis:

- a) Número do processo: para identificar a decisão judicial;
- b) Ementa: para trazer os principais temas tratados na decisão judicial;
- c) Perfil da vítima e agressor: para identificar as características da vítima e do agressor;
- d) Contexto de violência doméstica: para identificar se a conduta tinha sido praticada dentro de um contexto inter-relacional;
- e) Houve medidas protetivas: para identificar se tinham sido concedidas medidas de proteção à vítima;
- f) Conduta tipificada em que Lei: para identificar em que tipificação penal estava sendo enquadradas as condutas de perseguição, já que no período de 2015 a 2020, não havia previsão legal específica para as determinadas condutas;
- g) Houve encaminhamento do agressor a medidas educativas: para identificar se as decisões estavam encaminhando os agressores a medidas educativas;
- h) Pena aplicada ao agressor: para identificar qual sanção penal estava sendo aplicada aos réus em conduta de perseguição.

Tabela 2 – Matriz de análise de decisões judiciais de tribunais brasileiros sobre *stalking* (ano 2015-2020)

ID	Nº Proc.	Ementa	Perfis	Contexto VD/ medida protetiva	Tipificação	Medidas educativas	Penas
	0002083-27.2020.8.03. 0002-TJ-AP (TJ-AP - APL: 00020832720208030 002 AP, Relator: Mário Mazurek, Data de Julgamento: 30.06.2021, Turma recursal).	Apelação criminal. Contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Revogação expressa pela Lei nº 14.132/21. <i>Abolitio criminis</i> ou aplicação do princípio da continuidade normativo-típica a depender do exame do caso concreto. <i>Stalking</i> . Reconhecimento da <i>abolitio criminis</i> para um dos réus e da continuidade normativo-típica para o outro. Reforma parcial da sentença.	A conduta da apelante se amolda ao novo tipo penal de <i>stalking</i> , diante da existência comprovada reiteração de atos contra a vítima (havendo perseguição), o que atrai a aplicação do princípio da continuidade normativo-típica.	Não/Não	Art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41	Não consta nos autos do processo	Prisão simples de 15 (quinze) dias, substituída por uma restritiva de direitos, consubstanciada na prestação de serviço à comunidade por igual período.
	0288925-38.2017.3.00.0000 HC – STJ SP 2017/0288925-5 (STJ – HC: 423846 SP 2017/0288925-5, Relator: Ministra Maria Theresza De Assis Moura, Data de Julgamento: 13.03.2018, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe, 26.03.2018).	Violência doméstica. Ex-namorado que persegue a ex-namorada. Mensagens de celular que estavam ilegíveis. Acusação arrimada em outros elementos colhidos no inquérito. Trancimento da ação penal. Impossibilidade.	Mesmo após a aplicação das medidas protetivas em favor da vítima, o denunciado insistiu em procurá-la, abordando-a de surpresa quando ela estava no cursinho pré-vestibular. Nesta oportunidade, o denunciado beijou-a na testa, permaneceu ao seu lado e depois de muita insistência, ele foi embora, deixando a ofendida assustada.	Sim/Sim	Artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41	Não consta nos autos do processo	Não consta a sentença de 1º grau no HC.

ID	Nº Proc.	Ementa	Perfis	Contexto VD/ medida protetiva	Tipificação	Medidas educativas	Penas
	0009165-58.2019.8. 16.0075-TJ-PR (TJ-PR – APL: 00091655 820198160075 Cornélio Procópio 0009165-58.2019.8.16.0075 (Acórdão), Relator: Antonio Loyola Veira, Data de Julgamento: 14.06.2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15.06.2021)	Apelação criminal – ameaça e perturbação da tranquilidade em âmbito doméstico – pretendida a absolvição sob alegação de insuficiência probatória – impossibilidade – palavra da vítima corroborada por demais elementos nos autos – pleito de alteração no regime prisional para o aberto, bem como a substituição de pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos - inviabilidade – réu reincidente – precedentes do STJ – recurso desprovido.	Consta dos autos que a conduta do denunciado vem de longa data, uma vez que persegue a vítima em locais públicos (prática conhecida como <i>stalking</i>) desde o término da união em 2015, bem como, nas oportunidades que tem, profere ofensas, diretamente e por mensagens enviadas e ligações telefônicas aos filhos do casal.	Sim/Não consta nos autos do Processo	Artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41; Art. 147, <i>caput</i> , do CP (ameaça) e art. 61, II, f, do CP (agravante violência contra a mulher)	Não consta nos autos do processo	Penas de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, bem como 17 dias de prisão simples, a ser cumprido no regime inicial semiaberto
	0004194-29.2018.8.07. 0006-TJ-DF (TJ-DF 00041942920 188070006 DF 0004194- 29.2018.8.07.0006; Relator: Waidir Leônio Lopes Júnior, Data de Julgamento: 14.05.2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no P.Je: 22.05.2020).	Apelação criminal. Contravenção penal de perturbação da tran- quilidade. Violência doméstica e familiar. Autoria e materialidade comprovadas. <i>Stalking</i> por meio de redes sociais. Dosimetria. Regime semiaberto. Réu reinci- dente e com maus antecedentes. Reparação do dano à vítima. Dano moral <i>in re ipsa</i> . Necessi- dade e adequação da indenização comprovadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, por ser portador de maus antecedentes. 5. Recurso conhecido e não provido.	A vítima relatou que, no dia 08.03.2018, por volta das 15h30min, o perfil do Facebook do denunciado passou a mandar mensagens de conteúdo porno- gráfico para ela. A vítima afirmou que, pela forma de escrever, percebeu tratar-se de GUSTAVO e deduziu que o agente teria criado o perfil para tentar se comunicar com ela. Disse que, por meio do perfil, também foram encami- nhadas fotos suas.	Sim/Sim	Art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.	Não consta nos autos do processo	Penas privativa de liberdade de 26 (vinte e seis) dias de prisão simples, no regime inicial semiaberto.

ID	N° Proc.	Ementa	Perfis	Contexto VD/ medida protetiva	Tipificação	Medidas educativas	Penas
	0002728-69.2015. 8.26.0040-TJ-SP (TJ-SP – APR: 0002 7286920158260040 SP 0002728-69.2015. 8.26.0040, Relator: Ana Cláudia Habice Kock, Data de Julgamento: 25.10.2016, Turma Criminal, Data de Publicação: 27.10.2016)	Perturbação do sossego – prática do <i>stalking</i> – curso de conduta direcionado a uma pessoa específica e que envolva repetitivas aproximações físicas ou visuais; comunicação não consensual; ameaças verbais, escritas ou implícitas ou uma combinação [dessas táticas], de modo a causar temor a uma pessoa razoável – condenação mantida.	Para tentar conquistar a vítima, o réu encaminhava cartões, flores, seguia a vítima após ela sair da escola, chegando a escrever uma mensagem relacionada ao relacionamento amoroso no mural do local de trabalho. O réu era realmente insistente, a ponto de perturbar o sossego da vítima, tendo havido a necessidade do pai procurar o réu para que ele deixasse de procurar a filha.	Não/Não	Art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.	Não consta nos autos do processo	Penas de dez dias multa
	0096121-85.2020.8. 21.7000-TJ-RS (TJ-RS – APR: 70084 577626 RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 14.12.2020, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: 10.02.2021)	Apelação criminal Lei Maria da Penha. <i>Stalking</i> . Lei das Contravenções Penais. Contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Materialidade e autoria	Desde que terminaram o relacionamento, o réu a perturba. Disse que o réu criou um perfil <i>fake</i> em rede social com fotos suas e convidando amigos seus, com a finalidade de denegrir a sua imagem e prejudicá-la. Confirmou que o acusado lhe enviou as mensagens constantes, mas acrescentando que, em determinadas oportunidades, o acusado mandava do número de telefone dele e, em outras, não.	Sim/Sim	Art. 65, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, na forma do art. 61, II, f, do Código Penal (agravante violência contra a mulher)	Não consta nos autos do processo	Substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos

ID	Nº Proc.	Ementa	Perfis	Contexto VD/ medida protetiva	Tipificação	Medidas educativas	Pena
	<p>000419429.2018. 807-006 – TJ-DF (TJ-DF 000419429 20188070006 DF 00 04194-29.2018.8.07.0006, Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, Data de Julgamento: 14.05.2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 22.05.2020).</p>	<p>A terceira turma criminal confirmou sentença que condenou homem por perturbação da tranquilidade e da incolumidade psíquica de sua ex-companheira, efetuadas de forma sistemática por meio de mensagens em redes sociais (<i>stalking</i>).</p>	<p>Acusado que importunava vítima, enviando-lhe mensagens de cunho pornográfico, por meio de perfil falso e de forma reiterada em rede social, o que caracteriza o chamado <i>stalking</i>.</p>	<p>Não/Não consta nos autos do Processo</p>	<p>Art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41</p>	<p>Não consta nos autos do processo</p>	<p>A Turma manteve a condenação à pena privativa de liberdade de 26 dias, no regime inicial semiaberto e a condenação de R\$ 300,00 por danos morais.</p>
	<p>005192418.2018. 8.19.0001 – TJ-RJ</p>	<p>Consta dos autos que o denunciado e a vítima foram companheiros, sendo que, com o fim do relacionamento, o denunciado passou a perseguir e perturbar a tranquilidade da vítima, seguindo-a pela rua, na residência e no trabalho.</p>	<p>Perseguir e perturbar a tranquilidade da vítima, seguindo-a pela rua, na residência e no trabalho, xingando-a no meio da rua.</p>	<p>Sim/Não consta nos autos do Processo</p>	<p>Artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41 c/c artigo 61, II, f, do Código Penal.</p>	<p>Não consta nos autos do processo</p>	<p>Pena de 18 (dezoito) dias de detenção em regime aberto, ficando essa substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.</p>

ID	Nº Proc.	Ementa	Perfis	Contexto VD/ medida protetiva	Tipificação	Medidas educativas	Pena
	<p>1502283-87.2019.8.26.0540 TJ-SP (TJ-SP – APR: 15022838720198260540 SP 1502283-87.2019.8.26.0540, Relator: Ricardo Sale Júnior, Data de Julgamento: 10.06.2021, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10.06.2021).</p>	<p>APELAÇÃO CRIMINAL – Lesão Corporal – Ameaça – Violência doméstica – Perturbar e molestar a tranquilidade – Confissão – Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas – Prova robusta a admitir a condenação do réu – Advendo da Lei nº 14.132/2021, que revoga o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais – Novo tipo legal que não comporta semelhança com o ato praticado – Absorção da contravenção penal – Demais penas e regime prisional fixados com critério – Recurso parcialmente provido.</p>	<p>Em sede de declarações realizadas durante a fase investigativa, a vítima afirmou que, no dia 25 de setembro de 2019, o acusado ficou o dia inteiro na porta do seu trabalho dizendo que iria entrar e arrebanhar todo mundo. No dia 17 de novembro de 2019, a vítima estava dentro do carro, quando o acusado cuspiu em seu rosto e tentou dar um soco, mas conseguiu fechar o vidro do veículo. À noite, o acusado ficou rondando sua casa das 19h até quase meia-noite, ficava batendo no portão e chamando-a de vegabunda, puta, prostituta e galinha. Em todas as situações descritas, a vítima informou ter recebido ameaças de morte. No dia 18 de novembro de 2019, a vítima não foi trabalhar, pois o acusado passou em frente a sua casa, parou e ficou vigiando, motivo pelo qual ligou para a delegacia.</p>	<p>Sim/Sim</p>	<p>Art. 147 CP (ameaça) e Art. 129 CP (lesão corporal), em concurso material, e no artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (perturbação da tranquilidade) c/c alínea f do inciso II do artigo 61 do Código Penal (agravante da pena, prevalecendo-se de relações domésticas).</p>	<p>Não consta nos autos do processo</p>	<p>Penas de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 20 (vinte) dias de prisão simples, no regime semiaberto. Em decisão de 2º grau, foi absolvido da contravenção penal e mantida a pena referente à ameaça e lesão corporal, estabelecendo a pena em 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de detenção em regime inicial semiaberto.</p>
	<p>1500785-25.2020.8.26.0344-TJ-SP</p>	<p>Ex-companheiro perturbou de modo acinso a tranquilidade da ofendida, ao insistir, invasiva e reiteradamente, para que Márcia restabelecesse o relacionamento, ditando as posturas que ela deveria tomar diante de cada uma das muitas mensagens enviadas a ela, o que constituiu motivo reprovável.</p>	<p>O acusado, por diversas vezes, ameaçou, por palavras, praticar mal injústo e grave contra sua ex-namorada. Também é dos autos que, no mesmo período, o réu molestou e perturbou a tranquilidade de sua ex-namorada, por acinte e motivo reprovável.</p>	<p>Sim/Não consta nos autos do Processo</p>	<p>Art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41</p>	<p>Não consta nos autos do processo</p>	<p>Fixada a pena definitivamente em 19 (dezenove) dias de prisão simples.</p>

ID	Nº Proc.	Ementa	Perfis	Contexto VD/ medida protetiva	Tipificação	Medidas educativas	Penas
	0000914-30.2016.8.24.0044-TJ-SC (TJ-SC - APR); 00009143020168240044 Orleans 0000914-30.2016.8.24.0044, Relator: Luiz Neri Oliveira de Souza, Data de Julgamento: 13.02.2020, Quinta Câmara Criminal).	Apelação criminal. Contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41, com incidência da Lei nº 11.340/06). Sentença condenatória. Recurso defensivo. Pleito de afastamento da incidência da Lei Maria da Penha. Inviabilidade. Sentimento de afeto caracterizado por parte do réu. Violência psicológica demonstrada. Manutenção. Absolvição ante a insuficiência de provas. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Palavras da vítima, aliadas a prova testemunhal e a confissão do réu, que não permitem dúvidas quanto à ocorrência contravenacional. Réu que persegue e vigia a vítima, quase que diariamente, pelo período de três anos. Fato conjunto probatório. Recurso conhecido.	Durante aproximadamente três anos, no período compreendido entre meados do ano de 2014 até final de abril de 2017, no Município de Orleans/SC, o denunciado, quase que diariamente, por incontáveis vezes, perturbou a tranquilidade da vítima perseguindo-a até a faculdade ou sua residência, se escondendo em matagal nas proximidades da casa da vítima, vigiando-a na rua, deixando presentes, objetos e diversas cartas na porta da casa e efetuando ligações para o celular da vítima e abordando-a na via pública, tudo com o subterfúgio de prestar auxílio medicínico, contra a vontade da vítima, causando grande abalo psicológico.	Sim/Sim	Contravenção Penal de perturbação da tranquilidade (Art. 65 Do Decreto-Lei nº 3.688/41, com incidência da Lei nº 11.340/06).	Não consta nos autos do processo	Condenação ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixados individualmente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática da contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41.
	0008591-25.2018.8.16.0025-TJ-PR (TJ-PR – APL); 00085912520188160025 Araucária 0008591-25.2018.8.16.0025 (Acórdão), Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 25.07.2021, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26.07.2021).	Apelação criminal – perturbação da tranquilidade por motivo reprochável (artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41) – superveniência da Lei nº 14.132/2021 – revogação expressa dessa contravenção penal – criminalização da conduta de perseguição (stalking) – conhecimento do tema ex officio – dever-poder – abertura de jurisdição desta Corte – teoria da asserção – fatos alegados na denúncia – continuidade normativa.	Após o término do relacionamento, que o denunciado não aceitava, passou a procurá-la diariamente em seu apartamento. Em determinado dia, no período de tempo acima referido, o denunciado chegou a apertar o interfone da residência por cerca de 1 (uma) hora, dizendo à vítima que “se ela não abrisse o portão ele o puleria”. Ainda segundo a vítima, o denunciado passou a persegui-la constantemente, por não aceitar o fim do relacionamento.	Sim/Não consta nos autos do processo	Art. 65 da Lei das Contravenções Penais	Não consta nos autos do Processo	Penas de 22 (vinte e dois) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, sem possibilidade de substituição por pena restritiva de direito ou de concessão de suspensão condicional da pena.

ID	N° Proc.	Ementa	Perfis	Contexto VD/ medida protetiva	Tipificação	Medidas educativas	Pena
	<p>70074522152 TJ-RS (TJ+RS – ACR: 70074522152 RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 24.10.2017, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: <i>Diário da Justiça</i>, 30.10.2017).</p>	<p>Apelação criminal – Lei Maria da Penha. <i>Stalking</i>. Lei das Contra- venções Penais. Contravenção penal de perturbação da tranqüili- dade. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva.</p>	<p>Denunciado, informado com o término de seu relacionamento com a vítima, de modo insistente, passou a forçar o contato entre ambos, enviando-lhe diversos e-mails e mensagens de texto, perturbando, assim, a tranqüili- dade de da vítima, pois, além de insistir para encontrá-la, ainda dizia que "ela pagaria por todo mal que lhe estaria fazendo".</p>	<p>Sim/Não consta nos autos do processo</p>	<p>Art. 65, <i>caput</i>, do Decreto-Lei n° 3.688, d/c o art. 61, II, f. do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69, <i>caput</i>, do Código Penal (cumulação).</p>	<p>Não consta nos autos do Processo</p>	<p>Pena privativa de liberdade de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples</p>
	<p>0196658-94.2017.8.21.7000-TJ-RS (TJ+RS – ACR: 70074325432 RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 14.12.2017, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 25.01.2018)</p>	<p>Apelação criminal – Lei Maria da Penha. <i>Stalking</i>. Lei das Contra- venções Penais. Contravenção penal de perturbação da tranqüi- lidade. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação do réu que se mantém.</p>	<p>Conta que desde então o denun- ciado a incomoda e que precisou sair de seu apartamento, pois o denunciado a procurava quase todos os dias, que chegou a ficar por uma hora apertando o inter- fone, dizendo que se a declarante não abrisse, pularia o portão, conta que também precisou trancar a matrícula da faculdade.</p>	<p>Sim/Não consta nos autos do processo</p>	<p>Art. 65 do Decreto-Lei n° 3.688/41</p>	<p>Não consta nos autos do processo</p>	<p>Pena definitiva fixada em 20 (vinte) dias de prisão simples.</p>

ID	Nº Proc.	Ementa	Perfis	Contexto VD/ medida protetiva	Tipificação	Medidas educativas	Pena
	032963232.2016.8.21.7000 TJ-RS (TJ-RS – ACR: 70071194385 RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 24.11.2016. Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 07.12.2016)	Apelação criminal. <i>Stalking</i> – Lei Maria da Penha. Lei das Contravenções Penais. Contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Caso penal em que ficaram demonstradas na prova a existência do fato e sua autoria pelo apelante. Palavra da vítima ressaltada de coerência e credibilidade, que descreveu detalhadamente a conduta gratuita ameaçadora e persecutória do réu a perturbar-lhe gravemente a rotina e sua tranquilidade. Apelação desprovida.	Na oportunidade, o denunciado, irrisignado com o término de seu relacionamento com a vítima, passou a perturbar-lhe a tranquilidade mediante o envio de diversos torpedos SMS e ligações telefônicas na tentativa de reconciliação.	Sim/Não consta nos autos do processo	Art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41, c/c o art. 61, II, f, do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/2006	Não consta nos autos do processo	Pena: vinte dias de prisão simples.
	0015860-65.2016.8.07.0016, TJ-DF (TJ-DF 00158606520168070016 DF Relator: Silvanio Barbosa Dos Santos, Data de Julgamento: 18.03.2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe. 30/03/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).	Apelação criminal. Contravenção penal. Perturbação da tranquilidade. Violência doméstica. Absolvição. Atipicidade. Princípio da insignificância imprópria. Inaplicabilidade. Acervo probatório coeso e harmônico. Palavra da vítima. Substituição da pena corporal por multa. Óbice legal	Consta do inquérito que o denunciado acessa o serviço de localização do celular da vítima, monitorando constantemente os locais em que ela se encontra e indo até esses lugares a fim de perturbá-la e monitorá-la. A vítima informou que o denunciado sabe de toda a sua rotina, inclusive seus horários, e que ela teme por sua integridade.	Sim/Não Consta nos autos do processo	Art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41	Não consta nos autos do processo	Pena de 17 dias de prisão simples, substituição da pena privativa de liberdade por sanção pecuniária, no mínimo legal.

ID	Nº Proc.	Ementa	Perfis	Contexto VD/ medida protetiva	Tipificação	Medidas educativas	Penas
	AP 1503792-21.2019.8.26.0292 TJ-SP (TJ-SP – APR: 15037922120198260292 SP 1503792-21.2019.8.26.0292, Relator: William Campos. Data de Julgamento: 07.07.2021, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 07.07.2021).	Violência doméstica – contra- venção de perturbação da tranquilidade – a nova Lei nº 14.132, de 31.03.2021, que acrescentou o art. 147-A ao Código Penal e tipificou os comportamentos desta ação penal como crime de perseguição, revogou expressamente, em seu art. 3º, o art. 65 da LCP. <i>Abolitio criminis</i> . Punibilidade extinta. Recurso provido.	Denunciado, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, molestou ou perturbou a tranquilidade da namorada por motivo reproável.	Sim/Sim	Art. 65 da Lei das Contraven- ções Penais (perturbação da tranquilidade)	Não consta nos autos do processo	Penas: 17 dias de prisão simples, no regime aberto. Extinta puni- bilidade pela retroatividade da lei, que não mais considera um fato isolado como crime.
	1502283-87.2019.8.26.0540 TJ-SP (TJ-SP – APR: 15022838720198260540 SP 1502283-87.2019.8.26.0540, Relator: Ricardo Sale Júnior, Data de Julgamento: 10.06.2021, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10.06.2021).	Recurso em sentido estrito. Contravenção penal de pertur- bação da tranquilidade. Decisão de rejeição da denúncia por atipicidade. Insurgência minis- terial. Pleito de recebimento da exordial. Necessidade. A carac- terização do art. 65 da LCP não demanda qualquer relação com atos libidinosos de menor gravi- dade. Situações que devem ser enquadradas no revogado art. 61 da LCP ou no atual art. 215-A do CP. Conduta formal e material- mente típica. Recurso provido para receber a denúncia.	Acusado e vítima mantiveram relacionamento amoroso por seis anos, mas na época dos fatos estavam separados há dois anos. No caso em tela, o réu fez menção de causar acidente de trânsito, lançando seu caminhão sobre o carro onde estava a ofendida, desviando no último instante. Após, perseguiu o carro com seu caminhão por algum tempo. Posteriormente tomou a circular com seu caminhão nas proximidades da casa da ofendida.	Sim/Não consta dos autos do processo	Art. 65 da Lei das Contraven- ções Penais (perturbação da tranquilidade)	Não consta nos autos do processo.	Processo em andamento, sem sentença publi- cada ainda.

Fonte: elaborada pelas autoras (2021).

3.2. Resultados

3.2.1. Perfil da vítima e agressor

Em todas as decisões judiciais estudadas, o agressor era do sexo masculino e a vítima do sexo feminino e em apenas três casos (15,78%) não eram pessoas que já tinham tido qualquer tipo de relação amorosa, sendo que em 16 casos (84,22%) vítima e agressor eram ex-parceiros.

Em todos os casos, houve atos reiterados de perseguição, sendo praticados de forma presencial e/ou virtual, sendo que, na maioria dos casos (84,22%), o agressor estava inconformado com o término do relacionamento e por isso passava a perseguir a vítima. Merece destaque o caso apresentado no ID 9, em que o agressor, além da perseguição, ameaçou e lesionou fisicamente a vítima.

Destaca-se, também, o caso apresentado no ID 5, em que vítima e agressor nunca possuíram relacionamento amoroso, mas que o agressor era insistente em tentar obter relacionamento com a vítima. Mesmo a vítima esclarecendo que já tinha namorado e não tinha interesse no agressor, esse a constrangia com atos inoportunos, encaminhando a ela cartões, flores e, por vezes, a perseguindo depois de sair da escola, chegando a fazer declarações indesejadas em mural do local de trabalho da vítima.

3.2.2. Contexto de violência doméstica

Em 16 (84,22%) casos, a conduta foi enquadrada em contexto de violência doméstica e em apenas três (15,78%) casos não. Importante ressaltar que, no caso apresentado no ID 5, apesar de não ser enquadrado em contexto de violência doméstica, uma vez que a vítima e o agressor nunca tiveram qualquer relacionamento, tampouco conviviam em um mesmo ambiente doméstico, foram concedidas medidas protetivas à vítima.

Merece destaque, também, que, nos casos judicializados no Brasil, no período estudado, a grande maioria (84,22%) ocorreu em contexto de violência doméstica, o que muito se assemelha ao contexto de Portugal antes da criminalização do *stalking*. Ocorre que, em Portugal, após a criminalização, metade dos casos judicializados pesquisados já passou a ser relacionada ao contexto de violência doméstica e metade não, o que demonstra a importância da criminalização para que casos que não estejam relacionados a esse contexto possam ser solucionados judicialmente, com a devida proteção às vítimas e punição aos agressores.

3.2.3. Aplicação de medida protetiva à vítima

Em oito casos (42,1%), houve aplicação de medida protetiva à vítima, em um (5,26%) caso não houve e em 10 casos (52,63%) não foi possível obter essa informação

no processo. Vale destacar que a não informação acerca da ocorrência ou não concessão de medida protetiva à vítima no processo se deve ao fato de que essas medidas geralmente são concedidas preliminarmente, antes de decisões de mérito, pelo fato de serem medidas de urgência e em grande parte dos processos (52,63%) essa informações não está presente em sentença de 1º grau e é ainda mais difícil obter essa informação em decisões de segundo grau, que geralmente não discutem matérias de mérito, apenas matérias processuais.

3.2.4. Encaminhamento do agressor a medidas educativas

Em nenhuma das decisões estudadas consta a informação de que houve encaminhamento do agressor a medidas educativas. Por não haver nenhuma previsão legal que determinasse esse tipo de conduta, tampouco estruturas judiciais para que isso ocorra, não foi encontrado, em nenhuma decisão, o encaminhamento do agressor a medidas educativas.

Importante destacar que somente em 03.04.2020 foi promulgada a Lei 13.984, que alterou o art. 22 da Lei Maria da Penha obrigando o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial. A aplicação dessa lei nos casos aqui estudados, não foi observada, vez que a pesquisa abarcou decisões dos anos de 2015 a 2020.

3.2.5. Tipificação da conduta

Em todas as decisões judiciais estudadas, a conduta foi enquadrada na contração penal de perturbação da tranquilidade, tipificada no artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais). Verifica-se que a pesquisa jurisprudencial ratifica a informação de que os casos de perseguição no Brasil, anteriores a Lei que tipificou a conduta, eram todos enquadrados e tratados como contração penal, e não crime de perturbação de tranquilidade.

Em seis (31,57%) casos, houve a aplicação também da agravante estabelecida no art. 61, II, "F", do Código Penal que trata da conduta realizada com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher. Em três casos (15,78%), houve a aplicação do art. 5º, III, da Lei Maria da Penha, configurando violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo que sem coabitação.

Em dois casos (10,52%), houve enquadramento também na conduta estabelecida no art. 147 do Código Penal, que tipifica o crime de ameaça. Em um caso (5,26%), houve enquadramento também na conduta estabelecida no art. 129 do Código Penal, que tipifica o crime de lesão corporal.

3.2.6. Pena aplicada ao agressor

Em dois casos (10,52%) avaliados não há a informação da pena aplicada ao agressor, em um (ID 2) porque não consta, nos autos digitais do processo que tramitou no STJ, a sentença de 1º grau e, no outro (ID 19), porque o processo ainda estava tramitando, sem sentença publicada.

Em quatorze casos (73,68%), houve aplicação da pena de prisão simples entre quinze dias e um mês e cinco dias. Em dois casos (10,52%), somada a pena de prisão simples, houve aplicação da pena de detenção de um mês e cinco dias (ID 3) e de quatro meses e quinze dias (ID 9).

Em quatro casos (21,05%), foi estabelecido regime inicial de cumprimento no semiaberto e, em três casos (15,78%), regime inicial de cumprimento aberto. Nos demais, não há informação acerca do regime de cumprimento. Em cinco casos (26,31%) houve a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, de multa ou prestação de serviço à comunidade. Em um caso (5,26%), foi aplicada pena de dez dias multa.

3.3. Discussão dos resultados

De acordo com estudo dos processos selecionados, nota-se que todos citam o fenômeno do *stalking*, mas a tipificação dos processos se enquadra, em sua totalidade, na contravenção penal de perturbação da tranquilidade estabelecida no art. 65 da Lei nº 3.688/41, que foi abolida da legislação com o advento da nova Lei 14.132/21, que introduziu o crime de perseguição (*stalking*) no Código Penal brasileiro, mas que, anteriormente à nova lei, era o tipo penal utilizado para enquadrar as condutas de *stalking* no Brasil. Logo, o resultado da pesquisa corrobora o entendimento doutrinário de Damásio E. de Jesus (2008) quando afirma que o *stalking*, no Brasil, era uma singela contravenção apenada com prisão simples ou multa.

Nota-se, também, que a maioria dos processos (84,22%) está ligada ao ambiente doméstico e à não aceitação do fim de um relacionamento, situação em que a vítima passa a sofrer constantes perseguições. Conforme demonstrado no tópico de comportamentos do perseguidor e da vítima, a maioria dos casos de *stalking* envolve ex-parceiros, em que as vítimas são mulheres que sofrem uma forma de violência, principalmente relacional (devido ao fato de normalmente surgir em situação pós-rompimento) e interpessoal, além de já haver, também, reconhecimento social, sendo visto sob uma perspectiva de gênero (MATOS; GRANGEIA; FERREIRA; AZEVEDO, 2012). Com base em um estudo divulgado pela APAV (apoio à vítima) em Portugal, que tem como um dos objetivos estudar a vitimização em casos de *stalking*, concluiu-se que, no referido país, há um número significativamente maior de vítimas pertencentes ao sexo feminino (MATOS; GRANGEIA; FERREIRA; AZEVEDO, 2010; SPITZBERG, 2002).

Verificou-se, também, que, em alguns processos (36,84%), houve aplicação de medida protetiva, pois se enquadravam no contexto da Lei Maria da Penha. Todavia, a proteção da vítima pode exigir que sejam aplicadas medidas fora do contexto de uma lei específica. A adoção de medidas é de fundamental importância à proteção das vítimas, seja em contexto de violência doméstica ou não, tendo sido esse fator que justificou a modificação, por exemplo, da legislação de Portugal, em 2019, anos após a criminalização do *stalking* em 2015 (ANTUNES, 2021).

Ocorre que a legislação brasileira não seguiu essa tendência e, mesmo sendo publicada Lei que criminalizou o *stalking* no Brasil apenas em 2021, não houve qualquer previsão de aplicação de medidas protetivas à vítima, o que contrariou legislações dos demais países e também decisões judiciais brasileiras, que já estavam aplicando tais medidas, mesmo antes de ser tipificado o crime e não se enquadrar em contexto de violência doméstica como maneira de garantir alguma proteção às vítimas. No ponto de vista aqui defendido, deverá ainda sofrer uma evolução legislativa para assegurar pelo menos um plano teórico que tenha eficácia no processo penal.

Não houve, em nenhum processo, o encaminhamento do agressor a medidas educativas para que esse pudesse entender e compreender a gravidade de sua conduta e, a partir dessa compreensão, cessar a conduta e não reincidir. Acredita-se que isso se deve ao fato de não haver nenhuma previsão legal que determinasse esse tipo de conduta, tampouco estruturas judiciais para tanto.

Importante destacar que apenas em 03.04.2020 foi promulgada no Brasil a Lei 13.984, que alterou o art. 22 da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), para obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial, mas que não foi possível ver a aplicação dessa referida Lei nos casos aqui estudados, vez que a pesquisa abarcou decisões dos anos de 2015 a 2020. Infelizmente, a Lei que tipificou o *stalking* no Brasil também não seguiu essa tendência legislativa e não trouxe previsão expressa dessa medida.

Ademais, em todos os casos, a pena aplicada, quando de prisão, era iniciada em regime aberto ou semiaberto e, em 26,31% dos casos, foi substituída por prestação de serviços à comunidade ou multa. Verificou-se que a menor pena imposta foi de 15 dias e a maior de quatro meses, sendo que, no processo em que houve a maior pena, o acusado foi incurso nos crimes de ameaça e lesão corporal, além da contravenção penal de perturbação à tranquilidade. Os demais processos às penas impostas ficaram na média entre 15 dias e um mês de prisão simples.

Conforme já mencionado, no último dia 31 de março de 2021, o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.132, que acrescenta o art. 147-A no Código Penal e revoga o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais. Pode-se afirmar que foi um grande

avanço no ordenamento jurídico, pois trata diretamente da figura típica da perseguição ou do *stalking*.

A tipificação do *stalking* como já mencionado, se tornou um avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, pois estabeleceu um tipo específico no Código Penal Brasileiro para condutas de perseguição, determinando, também, uma pena maior e razoável se comparada com as penas aplicadas nos demais países. Logo, a legislação foi positiva no caráter punitivo, porém, a lei ainda deixou algumas brechas que merecem ser destacadas.

A lei promulgada revogou a contravenção penal que responsabilizava a perturbação da tranquilidade. Assim, casos isolados de perseguição não poderão ser enquadrados na nova lei de *stalking*, pois a habitualidade é um dos requisitos da conduta e pessoas que tiverem sua tranquilidade perturbada em um único ato ficarão desprotegidas.

A Lei promulgada tardiamente no Brasil, se comparado com os demais países, ainda deixou de estabelecer outras medidas essenciais, como, por exemplo, medidas protetivas às vítimas (caráter preventivo) e encaminhamento do agressor a medidas educativas (caráter pedagógico), como a legislação de Portugal, por exemplo, determina. Nesse caso, somente as perseguições enquadradas dentro de situações de violência doméstica e familiar contra a mulher poderão contar com medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha, que já eram aplicadas anteriormente à lei que tipificou a perseguição. As demais situações ficarão sem a possibilidade de aplicação de medidas protetivas.

Apesar de um grande avanço na legislação, ainda há muitas melhorias que podem ser incluídas no texto da Lei para que possa efetivamente haver a proteção das vítimas e a aplicação aos perseguidores de medidas educativas, para que possam entender a gravidade de suas condutas, além da aplicação da pena. Logo, entende-se que a Lei possivelmente não terá eficácia na tentativa de diminuir e prevenir a realização da conduta de *stalking*, pois não estabeleceu nenhuma medida educativa que pudesse gerar nos agressores uma conscientização do quão graves eram seus atos de perseguição, evitando uma reincidência no crime.

Ademais, também não se verifica eficácia quanto à proteção das vítimas, pois a Lei também não estabeleceu nenhuma aplicação de medidas protetivas que pudessem ser estabelecidas de imediato e no decorrer do processo judicial, como foi estabelecido na legislação de Portugal, entre outras, e como também prevê a Lei Maria da Penha para casos que ocorram em um contexto de violência doméstica contra a mulher.

Diante desses fatos, provavelmente, a Lei só terá eficácia na esfera punitiva, tendo em vista que estabeleceu penas maiores à conduta de perseguição, que se equiparam a penas aplicadas nos demais países. Logo, acredita-se que a legislação brasileira, quanto à criminalização do *stalking*, ainda deva sofrer alterações para que se alcance,

pelo menos teoricamente, uma efetividade mais impositiva, pelo menos no que tange às medidas protetivas e educativas.

Conclusão

O presente artigo começou a ser elaborado, com o estudo do tema, por meio da definição do *stalking* e dos tipos de *stalkers* e consequências desses atos às vítimas. Posteriormente, foi explicitado como os casos de *stalking* são tratados em vários países do mundo e constatou-se que, no ano de 2019, o crime de *stalking* ainda não era previsto na legislação brasileira, mas já o era em vários outros países, inclusive Portugal. Verificou-se, por meio do estudo da jurisprudência brasileira, que as condutas de *stalking* no Brasil eram adequadas à legislação existente, sendo tipificadas na infração penal de perturbação da tranquilidade ou, nos casos em que envolviam violência doméstica e familiar contra a mulher, na Lei Maria da Penha.

A análise selecionou 19 processos que mostraram como o *stalking* vinha sendo tratado antes da sua tipificação e possibilitou que vários elementos fossem observados de relevo, tais como as características das decisões, o perfil da vítima e do agressor, a ocorrência em contexto de violência doméstica ou não, a conduta tipificada em lei para enquadrar a ação, se houve aplicação de medida protetiva ou não, se houve encaminhamento do agressor a medidas educativas ou não e qual a pena aplicada ao agressor.

No decorrer do estudo, foi promulgada no Brasil, em 01.04.2021, a Lei que introduziu no Código Penal Brasileiro o crime de perseguição (*stalking*). Assim, passou-se a considerar a referida Lei, trazendo alguns apontamentos demonstrando que essa não foi redigida com a clareza que se esperava, pois apresentou conceitos abertos e indefinidos e não se baseou em leis de outros países para que fosse elaborada, pois poderia ter sido melhor definida. Além disso, não estabeleceu medidas importantes como aplicação de penas acessórias ou medidas protetivas em favor das vítimas, a exemplo da proibição do *stalker* de frequentar determinados lugares, como residência ou trabalho da vítima, além de manter certo distanciamento da vítima, medidas extremamente importantes para tentar garantir a segurança da vítima e agir de forma preventiva, como é estabelecido em diversos países. Verifica-se que a lei também não determinou o encaminhamento dos perseguidores a medidas educativas a fim de que esses possam entender a gravidade de suas condutas e não mais reincidir, o que seria muito benéfico ao caráter preventivo e educativo da lei.

As condutas de *stalking* no Brasil eram tipificadas no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais como conduta de perturbação da tranquilidade. Por ser uma Lei recente, ainda não há na jurisprudência decisões posteriores a ela, mas acredita-se que, com sua promulgação, as condutas de *stalking* serão melhor tipificadas e delimitadas, com

uma pena específica, sendo considerada proporcional se comparada a legislações de outros países.

Conclui-se, então, que o tema é de extrema relevância penal, já sendo tratado como crime em diversos países e tendo orientação da Convenção de Istambul de que todos os países criminalizassem a conduta. Espera-se que haja uma punição mais efetiva para a conduta de *stalking*, decorrente dos danos que essa traz à vítima, além de se evitar que condutas mais graves, como violência sexual ou homicídios, sejam cometidas. Ademais, espera-se que ainda haja alterações legislativas que prevejam a aplicação de medidas protetivas e educativas em crimes como o *stalking*.

TITLE: Criminalization of stalking in Brazil

ABSTRACT: This study analyses the phenomenon of stalking, addressing the conceptualization of conduct, in addition to the types of stalkers, victims and consequences related to the stalker's acts. The conduct became relevant to the study of criminal law, including criminology, being criminalized in several countries and more recently in Brazil, through Law 14.132/21. This is a comparative law study, which brings an analysis of how stalking conduct is criminally treated in Portugal and Brazil, through the study of jurisprudence and court decisions from both countries. The study also brings notes about Law 14.132/21, explaining that, despite being the most recent, among the countries that criminalized the conduct, it was still published in an incomplete and generic way and what are the possible implications of the text of the Law in Brazilian decisions.

KEYWORDS: Stalking. Criminalization. Law 14.132/21.

Referências

ANTUNES, Sofia Di Giovine Freire de Andrade. Stalking em Portugal: qual a proteção da vítima? *Pro Bono*, 14 jan. 2021. Disponível em: <https://www.probonoportugal.com/single-post/stalking-em-portugal-qual-a-prote%C3%A7%C3%A3o-da-v%C3%ADtima>. Acesso em: 10 out. 2021.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO A VÍTIMA. *Estatística APAV: estatísticas em foco: stalking*. 2020. https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/FolhaInformativa_Stalking_2020.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941*. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. *Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. *Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. *Lei 13.984, de 3 de abril de 2020*. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). *Diário Oficial da União*, Brasília, ed. 61-E, seção 1, 1º abr. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.132-de-31-de-marco-de-2021-311668732>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRITTO, Cláudia Aguiar Silva; FONTAINHA, Gabriela Araujo. O novo crime de perseguição: stalking. *Migalhas*, 9 br. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343381/o-novo-crime-de-perseguiçao-stalking>. Acesso em: 10 maio 2021.

BUDD, Tracey; MATTINSON, Joanna; MYHILL, Andy. *The extent and nature of stalking: findings from the 1998 British Crime Survey*. London: Home Office Research, 2000.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011 v. 1.

CASTRO, Ana Lara; SYDOW, Spencer. *Stalking e cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica*. Istambul, 11 maio 2011. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>. Acesso em: 1º out. 2021.

CRESPO, Marcelo. Algumas reflexões sobre o Cyberstalking. *Canal Ciências Criminais*, 2 set. 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/algumas-reflexoes-sobre-o-cyberstalking/>. Acesso em: 25 ago. 2021.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Stalking: o crime de perseguição ameaçadora. *Consulta Jurídica*, 6 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policia-stalking-crime-perseguiçao-ameaçadora>. Acesso em: 25 ago. 2021.

FERREIRA, Cátia; MATOS, Marlene. Violência doméstica e stalking pós-ruptura: dinâmicas, coping e impacto psicossocial na vítima. *Psicologia*, Lisboa: Edições Colibri, v. 27, n. 2, 2013.

FERREIRA, Célia; MATOS, Marlene; ANTUNES, Carla. Pathways towards new criminalization: the case of stalking in Portugal. *European Journal on Criminal Policy and Research*, v. 24, n. 3, p. 335-344. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10610-017-9346-1>. Acesso em: 1º out. 2021.

GILABERTE, Bruno. Crime de perseguição (art. 147-A, CP). *JusBrasil*, mar. 2021. Disponível em: <https://probrunogilaberte.jusbrasil.com.br/artigos/1182713240/crime-de-perseguiçao-art-147-a-cp>. Acesso em: 10 jun. 2021.

GRANGEIA, Helena; MATOS, Marlene. Riscos associados ao stalking: violência, persistência e prevalência. *Sociedade Portuguesa de Psiquiatria e Psicologia da Justiça*, n. 5, p. 29-48, 2012.

JESUS, Damásio E. de. Stalking. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acesso em: 26 jul. 2021.

MARCHESINI, Sephora. O stalking nos acórdãos da relação de Portugal: a compreensão do fenómeno antes da tipificação. *Configurações – Revista de Sociologia*, v. 16, p. 55-74, 2015. Disponível em: <http://journals.openedition.org/configuracoes/2847>. Acesso em: 2 jul. 2021.

MATOS, Marlene; GRANGEIA, Helena; FERREIRA, Célia; AZEVEDO, Vanessa. *Inquérito de vitimação por stalking: relatório de investigação*. Braga: Grupo de Investigação sobre o Stalking em Portugal, 2011. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/31235?locale=es>. Acesso em: 20 out. 2021.

MATOS, Marlene; GRANGEIA, Helena; FERREIRA, Célia; AZEVEDO, Vanessa. *Stalking: boas práticas no apoio à vítima: manual para profissionais*. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2010.

MATOS, Marlene; GRANGEIA, Helena; FERREIRA, Célia; AZEVEDO, Vanessa. Vitimação por stalking: preditores do medo. *Análise Psicológica*, v. 30, n. 1-2, p. 162, 2012.

MAZZOLA, Marcello Adriano. *I nuovi danni*. Dott. Antonio Miliani, 2008.

MELOY, J. Reid; MOHANDIE, Kris; GREEN, Mila. A forensic investigation of those who stalk celebrities. In: MELOY, J. Reid; SHERIDAN, Lorraine; HOFFMANN, Jens. *Stalking, threatening, and attacking public*. New York: Oxford University Press, 2008.

PATHÉ, Michele; MULLEN, Paul; PURCELL, Rosemary. Management of victims of stalking. *Advances in Psychiatric Treatment*, v. 7, n. 6, p. 399-406, 2001.

MULLEN, Paul E.; PATHÉ, Michele; PURCELL, Rosemary. The management of stalkers. *Advances in Psychiatric Treatment*, v. 7, p. 335-342, 2001.

MULLEN, Paul E.; PATHÉ, Michele; PURCELL, Rosemary; STUART, Geoffrey. Study of stalkers. *American Journal of Psychiatry*, v. 156, n. 8, p. 1244-1249, 1999.

PIRES, Sara; SANI, Ana; SOEIRO, Cristina. Stalking e cyberstalking: coocorrência e padrões de vitimação em estudantes universitários. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, v. 70, n. 2, p. 5-21, 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arb/v70n2/02.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

SANCHES, Rogerio. Lei 14.132/21: insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição. *Meu Site Jurídico*, Salvador, 1º abr. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiçao/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SANI, Ana; CARRASQUINHO, João; SOEIRO, Cristina. Violências nas relações de intimidade em jovens e os comportamentos de stalking e cyberstalking. In: PAULINO, Mouro; ALCHIERI, João C. (ed.). *Desvio, crime e vitimologia*. Lisboa: Pactor, 2018. p. 71-85.

SANI, Ana; VALQUARESMA, Juliana. Cyberstalking: prevalência e estratégias de coping em estudantes portugueses do ensino secundário. *Avances en Psicología Latinoamericana*, v. 38, n. 3, p. 1-18, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.8160>. Acesso em: 20 out. 2021.

SANI, Ana; VALQUARESMA, Juliana; MATIAS, Sofia. Dating violence and cyberstalking among young people. In: SPENCER, Wanda (ed.). *Dating violence: prevalence, risk factors and perspectives*. New York: Nova Science Publishers, Inc. 2019. p. 41-62.

SPITZBERG, Brian H. The tactical topography of stalking victimization and management. *Trauma, Violence, & Abuse*, v. 3, n. 4, p. 261-188, out. 2002.

TRINDADE, Jorge. Stalking: a perseguição implacável. In: TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica: para operadores do direito*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 239-244.

URBAS, Gregor. Australian Legislative responses to stalking. In: STALKING: CRIMINAL JUSTICE RESPONSES CONFERENCE. Sydney: The Australian Institute of Criminology, 2000. p. 1-20.

Recebido em: 05.11.2021

Aprovado em: 02.12.2021